



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 189/2025
Data: 06/02/2025 - Horário: 18:14
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres no Estado de Alagoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a conscientização contra o aborto para as Mulheres, no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Entende-se por gravidez indesejada, a livre manifestação espontânea da mulher no sentido de não desejar a criança, de forma oral ou escrita, podendo se manifestar a qualquer tempo durante o período gestacional, não importando se a gravidez teve origem de ato consensual ou não, ou ainda, de forma natural ou laboratorial.

Art. 2º. São diretrizes da Campanha de Prevenção ao Aborto:

I – Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos provocados pelo abortamento, bem como incluir uma roda de conversa em postos de saúde que realizem pré-natal com participação voluntária de grupos pró-vida.

II – Fornece toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;

III – Informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos para prevenir gravidez não planejada;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

IV – Incentivar a promoção de palestras, seminários, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

V – Promover amplas campanhas para divulgação e conscientização a respeito dos procedimentos dispostos no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, com objetivo de incentivar a adoção e desestimular o aborto.

VI – Promover pesquisas anualmente com os números de indicadores relativos à realização dos abortos não espontâneo;

VII - Garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe; e

VIII - Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou formas de parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades, bem como empresas privadas em apoio à vida visando a execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A vida é o maior bem da pessoa, afinal, sem ela nenhum direito fundamental subsistirá, o direito à vida tem múltiplas conexões. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva, é integrado por elementos (físicos e psíquicos) e elementos imateriais (espirituais). Assim, convertida a vida num bem juridicamente tutelado, o conceito do direito à vida, para o jurista, engloba também os direitos: (a) à dignidade da pessoa humana; (b) à existência; (c) à integridade físico-corporal; e (d) à integridade moral.

Sendo um direito tutelado pelo Estado, toda e qualquer ameaça ao direito à vida deve ser objeto de enfrentamento e cuidados. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido, tutelam a vida como o bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencados de modo restrito e excepcional, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem.

Ainda, insta consignar que o direito à vida é um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º), que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art's. 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso; o Código Civil que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção (art. 2º); e o Código Penal (art. 124 e seguintes), que erigiu a vida da criança por nascer como bem jurídico penalmente tutelado.

O Estado como garantidor dos direitos fundamentais deve proteger amplamente a vida humana, tutelando não só a vida extrauterina, mas igualmente a intrauterina.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Isso posto, sendo de suma importância o tema trazido à baila, bem como indiscutível a competência legislativa estadual para tratar do tema do modo abordado no presente projeto, contamos com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.

MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual